



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01096/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
INTERESSADO: Afonso Emerick Dutra (CPF 420.163.042-00)
VRF: R\$109.090.810,65 (Transferências Recebidas)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2020, apresentada pela Senhora Siclinda Raasch, atual Secretária Municipal de Saúde e de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra (CPF 420.163.042-00), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS.

A presente instrução tem por finalidade subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

A referida prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 29.04.2021 (ID 1038750), bem como contém todos os documentos exigidos pela IN 013/2004/TCER. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna e Pronunciamento do Gestor (IDs 1038738 e 1038739).

1.1. Histórico de julgamentos

A seguir, uma breve análise do julgamento das contas dos exercícios anteriores, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela – Contas de exercícios anteriores

ANO	PROCESSO	JULGAMENTO	ACÓRDÃO
2019	02970/20	Regular com ressalvas	AC2-TC 00248/21
2018	01027/19	Regular com ressalvas	AC2-TC 00437/20
2017	01640/18	Regular com ressalvas	AC2-TC 00235/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ANO	PROCESSO	JULGAMENTO	ACÓRDÃO
2016	01776/17	Regular	AC1-TC 01298/17
2015	01374/16	Regular com ressalvas	AC1-TC 00717/16

1.2. Visão geral da entidade

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) foi criado pela Lei Municipal nº 775/97, de 20.02.97, com o objetivo de deliberar a política municipal de atendimento ao desenvolvimento das ações de saúde, tendo como órgão central a Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo sistema de saúde no município, exercendo a programação, organização, supervisão, coordenação e controle referente à prestação de assistência médica à população, a realização de exames de saúde e vacinação em massa, a fiscalização de vigilância sanitária e epidemiológica e execução de programas que visem o bem-estar da comunidade, cujas competências estão definidas no artigo 25, VIII, da Lei nº 5.205 de 16 de dezembro de 2019.

1.2.1. Estrutura organizacional e responsáveis

A gestão do FMS de Vilhena é realizada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Siclinda Raasch, responsável pela entrega da presente Prestação de Contas Anual em análise.

As funções administrativas do FMS são exercidas pela secretária e demais membros da administração, composta da seguinte forma:

Tabela. Responsáveis por área

DIRETORIA EXECUTIVA	RESPONSÁVEIS
Secretária Adjunta	Dionny Kelly Rocha Ventura de Oliveira
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde	Tiago Finney Siqueira Santos
Chefe da Contadoria de Saúde	Cristiane Anita Martins Pinto Stedile
Auditora do Fundo Municipal de Saúde	Gleice Oliveira Souza

Fonte: Relatório de Gestão (ID 1038734)

1.2.2. Objetivos da entidade

Na construção do Mapa da Saúde orientado pelo Decreto nº 7.508/2011, Vilhena é referência em média e alta complexidade para esses municípios, atendendo a população de Vilhena, do Cone Sul do Estado de Rondônia e de municípios do Estado do Mato Grosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A missão da organização é planejar e executar as ações de saúde em Vilhena, visando à efetivação do Sistema Único de Saúde (SUS), com a garantia dos princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde e o compromisso com a defesa da vida, sendo referência em qualidade na prestação de serviços de saúde, atendendo de forma humana, correta e eficiente, fazendo o melhor no cumprimento de sua missão e trazendo orgulho para usuários e funcionários do Sistema Único de Saúde.

Os valores considerados pela administração são a Ética, eficiência, compromisso, transparência, solidariedade e respeito.

1.3. Principais riscos identificados na organização

Sintetizamos abaixo a descrição dos principais riscos identificados na obtenção de compreensão da Entidade Administrativa e os que foram priorizados para fins de análise desta prestação de contas anual.

Tabela. Principais riscos identificados

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho
Exatidão das demonstrativos contábeis	1	As demonstrações contábeis não refletirem a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.	a) Verificar a consistência dos demonstrativos contábeis; b) Verificar a existência de saldos de caixa na data do balanço;
Legalidade e economicidade da Gestão	2	Omissão no dever de prestar contas.	Verificar se FMS encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a respectiva prestação de contas anual.
	3	Excesso de alteração do orçamento	Verificar se não ocorreu excessivas alterações orçamentárias.
	4	Não cumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	a) Verificar se houve cumprimento de aplicação do limite mínimo de 15% em ações e serviços de saúde (receitas impostos e transferências); b) Verificar se foram incluídas despesas realizadas com recursos vinculados na base de cálculo de aplicação.
	5	Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	Verificar se o FMS deu transparência aos principais resultados e atos da gestão no período.
	6	Descumprimento as determinações.	Verificar se a Administração atendeu as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas dos exercícios anteriores da entidade.
	7	Não prestar as contas da gestão em formato compreensível com criação de valor ao usuário do serviço (relato integrado)	Verificar se o Relatório de Gestão contém os elementos de integração das informações, alinhado às boas práticas do relato integrado. (Manual do Relato Integra TCU). (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho
	8	Não destinar ao Fundo Municipal de Saúde todas as receitas vinculadas às ações e serviços públicos de saúde	Examinar se as receitas que compõem os recursos destinados à Saúde foram regularmente transferidas/depositadas para o Fundo Municipal de Saúde. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	9	Descumprimento à regra do concurso público.	a) Avaliar se FMS cumpre com os requisitos para a investidura em cargo público; b) Avaliar se existe desvio de função (agentes comissionados para cargos e funções alheias às atribuições de direção, chefia e assessoramento); c) Verificar a carência de pessoal qualificado nas UBS. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	10	Acumulação irregular de cargos públicos	Verificar se o FMS tem realizado pagamentos irregulares de remuneração, em razão de acumulação irregular de cargos públicos e por incompatibilidade de horários. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	11	Irregularidades em pagamento de adicionais, gratificações, plantões extras, horas extras e outros relacionados a folha de pagamento	Verificar se o FMS tem realizado pagamentos irregulares de remuneração, adicionais de insalubridade, periculosidade, gratificações, plantões extras, horas extras e outros relacionados a folha de pagamento. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	12	Inobservância às recomendações técnicas quanto à estrutura física para armazenamento, controle de aquisição e distribuição de medicamentos	a) Verificar a adequação da estrutura física de armazenamento de medicamentos; b) Examinar os controles de aquisição/distribuição de medicamentos; c) Verificar datas de aquisições e prazos de validade de medicamentos. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	13	Ausência de rede informatizada com a interligação de dados entre a Secretaria, setores e unidades de saúde	Verificar se existe sistema informatizado interligando dados Secretaria, setores e Unidades de Saúde. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	14	Despesa sem prévio empenho (Reconhecimento de dívidas).	Avaliar se houve reconhecimentos de dívidas. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	15	Realização de Despesas antieconômicas com manutenção da frota e equipamentos	Examinar se existem despesas antieconômicas na manutenção da frota e equipamentos. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	16	Pagamento irregular de despesas relacionadas aos contratos de limpeza e de coleta e destinação de resíduos sólidos (lixo) hospitalar	Verificar se foram realizadas despesas irregulares relacionados a limpeza das instalações das unidades de saúde e de contrato de coleta dos resíduos sólidos hospitalares. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	17	Inexistência de realização de auditoria/fiscalização por parte do órgão de controle interno	Verificar se a área da saúde (UBS, programas, ações) já foram objeto de auditorias por parte da unidade de controle interno, visando aferir se houve algum achado considerado como “crítico” e se foi emitida/implementada alguma resposta à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho
			recomendação. (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	18	Não ofertar os serviços de saúde de forma adequada	Verificar se os serviços de saúde disponibilizados nas unidades básicas de saúde - UBS, estão sendo ofertados aos municípios de forma eficiente, eficaz e efetiva; Verificar a ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos privativos de profissionais da saúde (sem compatibilidade de horário) (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)
	19	Não cumprimento dos limites constitucionais. (teto municipal - subsídio do chefe do poder executivo)	Verificar se as verbas decorrentes da realização de plantões extras por profissional médico, somadas a sua remuneração mensal, estão ultrapassando o limite salarial previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal (Limitação – não foram alocadas horas para execução dos procedimentos)

Fonte: Análise técnica

1.4. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos¹.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

1.5. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2020 e avaliação da conformidade da gestão no período.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade (conforme evidenciado no item 1.3 deste relatório).

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores.

Também não foram objetos de auditoria as despesas em ações de serviços públicos de saúde - ASPS, as quais devem guardar consonância com a Lei Complementar 141/2012, para fins de verificação da correta aplicação do percentual mínimo de 15% em ASPS.

Por fim, destacamos que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos (testes substantivos ou teste de controles) e análises não efetuadas em razão de limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos (itens 7 a 17 da Tabela. Principais riscos identificados).

1.6. Fiscalizações que subsidiaram a instrução

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para análise das prestações de contas anuais do exercício de 2020, o Fundo Municipal de Vilhena foi selecionado como “Classe I”, conforme Plano Integrado de Controle Externo para o período de 01.04.2021 a 31.03.2022, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00010/21, no bojo do processo n. 00973/21.

¹ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressaltamos que não foram executados procedimentos *in loco* destinados a asseguarção razoável dos riscos identificados.

2. PRINCIPAIS RESULTADOS

2.1. Remessa de balancetes e da prestação de contas

Verificamos que todos os balancetes foram remetidos a esta Corte de Contas. No entanto, destacamos que a remessa do balancete do mês de fevereiro foi realizada com atraso de dois dias (remessa em 1º.04.2020, conforme sistema Sigap). A administração informa (Sistema de Atendimento ao Cidadão - SAC 10704 enviado por meio do Sigap) que o atraso ocorreu por erro de validação dos arquivos no Sigap. Sendo assim, considerando o ínfimo atraso (2 dias) entendemos que a situação não possui poder ofensivo sobre o mérito das contas, de tal maneira, opinamos por desconsiderar na opinião a ser emitida.

Conforme recibo provisório de entrega da Prestação de Contas (ID 1038750), as demonstrações contábeis e demais documentos que compõe as contas também foram enviados, desta forma, cumprindo com o dever de prestar contas.

2.2. Exatidão dos Demonstrativos Contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público².

2.3. Execução orçamentária e Créditos Adicionais

No que tange à execução orçamentária e financeira do FMS de Vilhena depreende dos autos que a despesa autorizada para o exercício de 2020, consoante autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual nº 5.217/2019 e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 128.215.589,42³, sendo que destes recursos foram utilizados R\$91.574.698,09⁴, havendo um saldo de recursos não utilizados de R\$36.640.891,33. Verificamos também que conforme o demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1038737), os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou em Leis Específicas).

Conforme registrado no Balanço Orçamentário (ID 1038729) e Balanço Financeiro (ID 1038730), as despesas empenhadas alcançaram R\$ 91.574.698,09, sendo liquidadas e pagas no exercício o montante de R\$80.909.319,71 e inscritas em restos a pagar não processados R\$9.931.476,97 e em restos a pagar processados R\$733.901,41, totalizando R\$10.665.378,38. De acordo com o Balanço Patrimonial (ID 1038731). O saldo final de caixa e equivalente de caixa ao final do exercício foi de R\$45.745.875,77, suficiente para cobrir as obrigações existentes em 31.12.2020, evidenciando equilíbrio das contas.

² Verificamos ainda nesse sentido juntada nos autos a Declaração eletrônica de responsabilidade pela exatidão das informações da Prestação de Contas, lavrada pela Secretária Municipal da Saúde, Controladora Geral do Município e Chefe da Contadoria do FMS (ID 1038747).

³ Dotação atualizada (Balanço Orçamentário, ID 1038729).

⁴ Despesa empenhada (Balanço Orçamentário, ID 1038729).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.4. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$38.466.339,20, correspondendo ao percentual de 24,80%⁵ do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 155.091.669,52), cumprindo o mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Destacamos que foi realizada conferência de cálculo dos gastos em ações e serviços de saúde a partir das respectivas fontes de recursos, não sendo identificada fonte de recursos a ser desconsiderada da base de cálculo da aplicação (tais como recursos do Covid ou outros recursos vinculados), sendo que, em razão das limitações impostas ao desenvolvimento e execução dos trabalhos, não podemos assegurar, ainda que de forma razoável, a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos realizados no exercício examinado.

2.5. Enfrentamento da Covid-19

Ressaltamos que de acordo com o informado pela Administração, em 2020 foram transferidos recursos para enfrentamento da Covid-19, no montante de R\$19.400.806,48, conforme demonstrado a seguir:

Tabela- Origem dos recursos recebidos para combate a Covid-19

Câmara de Vereadores	Estado	Município	União	Total Geral
R\$ 400.000,00	R\$ 5.122.814,42	R\$ 728.871,72	R\$ 13.149.120,34	R\$ 19.400.806,48

Fonte: Planilha enviada pela contabilidade

A execução orçamentária da despesa apresentou o seguinte comportamento:

Tabela – Execução da despesa para combate a Covid-19

Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa paga
R\$ 7.306.763,39	R\$ 6.941.487,72	R\$ 6.796.337,72

Fonte: Demonstrativo da despesa simplificada enviado pela contabilidade (jan/dez 2020)

⁵ Conforme análise técnica detalhada nestas contas e também cálculos efetuados na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo (Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao Processo n. 1125/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Segundo informado pela contabilidade do FMS, as fontes de recursos consideradas para efeito de apuração dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde são apenas os decorrentes do produto da arrecadação dos impostos e recursos de transferências, conforme previsto na Constituição Federal, não sendo assim contabilizado recurso destinado ao enfrentamento da Covid-19 na apuração do limite mínimo constitucional.

Com efeito, após os procedimentos aplicados, e com base nas informações apuradas nos autos da prestação de contas de governo (Processo n. 01125/21), não temos conhecimento de nenhum ato que nos leve a acreditar que os recursos destinados exclusivamente no enfrentamento da Covid-19 tenham sido considerados no limite constitucional de gastos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

2.6. Determinações e recomendações do TCE-RO

Em consulta ao PCE, verificamos que nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do FMS de Vilhena.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

Tabela – Resumo da análise sobre as determinações e recomendações

Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, e a quem vier a substituí-lo ou suceder-lo, que adote as seguintes ações: a) Implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal, nos termos da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO;	Atendeu	Item a). Conforme análise do PT02 - Documentos Exigidos, com base nos procedimentos aplicados verificamos que houve remessa intempestiva apenas do balancete do mês de fevereiro, vale ressaltar que a administração informa que os balancetes em atraso referente a determinação em comento ocorreu por erro de validação dos arquivos no Sigap, conforme descrito no SAC 10704, considerando também o cenário vivenciado pela pandemia da Covid e que o atraso foi mínimo e em um único mês, opinamos no sentido de que seja considerado como cumprida a referida determinação.
2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	b) Faça constar, quando da elaboração do relatório de gestão (ou circunstanciado), os elementos de conteúdo integrado de governança, modelo de negócio, gestão de riscos e oportunidades de melhorias, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além daqueles voltados a visão organizacional e de ambiente externo da organização;	Atendeu	A Administração informa que apresentou informações sobre a governança no relatório de gestão. Informa-se ainda que os materiais como o Guia para elaboração na forma de relato integrado do TCU, Relatório de Gestão do Ministério da Saúde foram utilizados como parâmetros, buscando-se seguir as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação das Prestações de Contas Anuais - Exercício 2020 – TCE-RO. Verificamos que o relatório de gestão traz uma melhor apresentação e assim entendemos que a decisão foi atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	c) Implemente ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal, sob penas de multa;	Atendeu	Tópico inserido no Relatório de gestão, conforme item 8. Acompanhamento das recomendações.
2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	d) Empreenda ações voltadas a atender as recomendações expendidas na conclusão do relatório anual de auditoria da Controladoria Geral do Município, exercício de 2018, a saber: (i) abstenha-se de conceder adicional de insalubridade/periculosidade a servidores que estão exercendo função de confiança ou cargo comissionado, salvo casos excepcionais, após verificação in loco, quando não se tratar de desvio de função, mas de uma atividade própria do cargo ou função comissionada (exceção);	Em andamento	Conforme informado pela Administração, até a presente data, não houve resposta da CGM orientando a Diretoria Administrativa de Folha de Pagamento como proceder em situações como as apresentadas em relatório. Informam que especificamente se tratando do Adicional por Insalubridade, os que recebem e estão nomeados em função gratificada ou cargo em comissão, relacionados com a atividade insalubre. A CGM informou que fora encaminhado à PGM os Memorandos nº 058/2019/CGM, 108/2019/CGM e 55/2021/CGM, a qual aguarda posicionamento jurídico acerca da legalidade dos referidos questionamentos. Verificamos assim que até o presente momento não foi informado a adoção de providências concretas (fiscalizações in loco), a fim de mitigar os riscos de possíveis pagamentos irregulares, motivo pelo qual entendemos que ainda não foi cumprida a determinação. Tendo em vista a situação de calamidade pública (Decreto nº 48.795/2020) devido à Pandemia do Covid-19, opinamos que a comprovação da determinação seja reiterada e verificada nas contas do exercício seguinte.
2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	d-(ii) elabore com urgência o calendário de férias e de licença-prêmio dos servidores lotados na saúde, a fim de estabelecer um controle rígido para evitar períodos acumulativos;	Atendeu	Conforme informado pela Administração, a Secretaria Municipal de Administração editou a Resolução nº 002/2021, visando especificamente tornar eficaz e eficiente o controle das férias evitando o acúmulo de períodos, bem como organizar e planejar o usufruto de férias pelos servidores. Não vislumbramos prejuízo ao servidor e a administração, visto que com a escassez de servidores qualificados especialmente neste momento excepcional de Pandemia da Covid-19, os acúmulos - que normalmente são mediante acordos entre as partes - têm objetivo de manter servidores no trabalho a fim de que os atendimentos não sejam prejudicados.
2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	d-(iii) atualize o sistema eletrônico de dados dos servidores, visando maior controle em relação às informações sobre a vida funcional de cada servidor da saúde;	Em andamento	Informa a Administração que o recadastramento foi suspenso com a situação da pandemia e está sendo analisada a possibilidade de ser feita de forma on line, tudo conforme o Decreto nº 47.962 de 29 de novembro de 2019. Tendo em vista a situação de calamidade pública em função do enfrentamento à Pandemia da Covid-19, opinamos que a comprovação da determinação seja reiterada e verificada nas contas do exercício seguinte.
2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	d-(iv) implemente ações visando um controle eficaz na folha de pagamento e na folha de ponto (frequência) dos servidores lotados na saúde; e	Em andamento	Informa a Administração que o setor de Tecnologia da Informação - TI está finalizando o desenvolvimento do aplicativo para smartphone "Ponto Eletrônico da Prefeitura de Vilhena" visando registrar a frequência dos servidores públicos municipais da Prefeitura de Vilhena. Tal aplicação está em fase de testes e sendo implantada de forma gradativa nas secretarias de menor porte, visando aperfeiçoar o APP. Tão logo seja concluído com segurança os testes, será implementado em todas as secretarias a instalação do Ponto Eletrônico da Prefeitura Municipal de Vilhena em formato de aplicativo. Como relatado, não foi comprovado o cumprimento da determinação, mas está em andamento e considerando a situação de calamidade pública gerada pela Covid-19, opinamos que a comprovação da determinação seja reiterada e verificada nas contas do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	d-(v) adote medidas urgentes a fim de verificar se os servidores, de acordo com a sua lotação, são legalmente detentores de adicional de insalubridade/periculosidade.	Em andamento	A Administração informa que adotou providências no sentido de equipar, organizar e planejar as ações do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, contratando novos servidores, adquirindo novos equipamentos e também novas instalações com o objetivo de dar estrutura e apoio para averiguação de servidores em condições Insalubres e de Periculosidade. Haviam 02 (dois) técnicos em segurança do trabalho e foram empossados mais 02 (dois) totalizando 04 (quatro) técnicos em segurança do trabalho, bem como foi convocada e empossada uma servidora no cargo de enfermeiro com especialização em medicina do trabalho. Já há na equipe do SESMT um servidor médico. Embora a Administração tenha afirmado que a situação foi corrigida não foi apresentado nenhuma evidência de verificação ou relatório comprovando a adoção de medidas a fim de verificar se os servidores, de acordo com a sua lotação, são legalmente detentores de adicional de insalubridade/periculosidade para fins de percepção do referido adicional, mas considerando a situação de calamidade pública (Decreto nº 48.795/2020), em razão do enfrentamento à Pandemia da Covid-19, entendemos que a determinação pode ser reiterada e verificada nas contas do exercício seguinte.
2018	01027/19	AC2-TC 00437/20	e) Promova a instauração de Tomada de Contas Especial, cuja forma está disposta na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e na Resolução n. 255/2017/TCE-RO, para apurar a suposta ilegalidade noticiada pela Controladoria Geral do Município, relacionadas à realização de possíveis pagamentos ilegais (adicionais de insalubridade/periculosidade, gratificações, plantões extras, horas extras, e outros) em favor dos servidores da saúde, demonstrando (documentalmente e conclusivamente), perante esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tais como: (i) consumação (ou não) das ilegalidades danosas sinalizadas no relatório anual de auditoria do Controle Interno do Município, exercício de 2018; (ii) quantificação do provável prejuízo ao município; e (iii) identificação dos responsáveis que concorreram (dolosamente e/ou culposamente) para o aperfeiçoamento do ilícito, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão.	Em andamento	Informa a Administração que por intermédio do Processo nº 394/2021 foi solicitada abertura de Tomada Contas Especial, com a sua consequente instauração mediante o Decreto nº 52.127/2021. Sugerimos que seja reiterada a determinação e, após finalizar a apuração, o referido processo administrativo seja remetido à CECEX 03 – Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial para fins de apreciação e comprovado o atendimento da determinação no processo de contas do exercício seguinte..

Verificamos, portanto, que Administração já efetuou algumas ações buscando cumprir com as determinações aplicadas ao exercício e outras se encontram em andamento, sugerimos assim que as determinações ainda não cumpridas do AC2-TC 00437/20, processo 01027/19, sejam reiteradas e verificadas na prestação de contas do exercício seguinte.

2.7. Transparência

Após análise do [Portal da Transparência](#) do Fundo Municipal de Saúde Vilhena, verificamos que a entidade administrativa disponibilizou integralmente todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

O FMS remeteu todos os balancetes, demonstrações contábeis e demais documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2020.

Não temos conhecimento de que as demonstrações contábeis não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Verificamos que o FMS atendeu o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, ao aplicar 24,80% das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme assentado no Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao processo 01125/21.

Os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou em Leis Específicas).

Por fim, verificamos que o [Portal da Transparência](#) do FMS de Vilhena disponibilizou todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, em atenção ao Princípio da Publicidade.

E que a Controladoria Geral do Município não constatou ato de gestão ilegal ou ilegítimos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, emitindo opinião pela regularidade das contas do FMS referentes ao exercício de 2020.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do FMS de Vilhena, referente ao exercício de 2020, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, propomos, com o fundamento no art. 16, inciso I, da LOTCE-RO, julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2020, de responsabilidade da Senhor Afonso Emerick Dutra (CPF 420.163.042-00), Secretário Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra (CPF 420.163.042-00), Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO;

4.2. Reiterar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena as determinações do item II, alínea “d” (subalíneas i, iii, iv, v) e “e”, do Acórdão AC2-TC 00437/20 referente ao Processo n. 01027/19, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

4.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do FMS, à Administração do Município e à Câmara Municipal de Vilhena, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Antenor Rafael Bisconsin

Auditor de Controle Externo – Mat. 452

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo, Mat. 442

Em, 1 de Fevereiro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Fevereiro de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO